

Ofício nº 50/2023

Lapa, PR, 17 de outubro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Considerando que por meio do Ofício nº 190/2023GP, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Paraná, sugeriu ao Executivo Municipal a análise de aperfeiçoamento da Lei complementar nº 35/2022 do município da Lapa/PR a fim de prever a obrigatoriedade de que as partes sejam acompanhadas por advogado nos atos para regularização de parcelas de imóveis urbanos registradas em condômino, em situação “pro diviso”;

Considerando a efetiva apresentação do Projeto de Lei Complementar nº 06/2023 pelo Executivo Municipal;

Considerando que por meio do Ofício nº 43/2023GP, a Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção Lapa/PR, solicitou a suspensão da tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 06/2023, por tempo indeterminado, a fim de aguardar a elaboração de parecer técnico pela Comissão Especializada da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná;

Vimos, respeitosamente, encaminhar o Parecer, em anexo, e, diante de seu conteúdo, sugerir a apresentação de uma emenda no sentido de que seja prevista a recomendação de que as partes sejam acompanhadas por advogado nos atos para regularização de parcelas de imóveis urbanos registradas em condômino, em situação “pro diviso”, sem, contudo, impor obrigatoriedade.

Câmara Municipal da Lapa - PR



**PROTOCOLO GERAL 2499/2023**  
Data: 18/10/2023 - Horário: 11:24  
Administrativo

Excelentíssimo Senhor  
**MÁRIO JORGE PADILHA DOS SANTOS**  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal da Lapa/PR

*Ao juízo e veneráveis para conhecimento.*  
*18/10/2023*  
*[Assinatura]*

Isso porque, não obstante a limitação constitucional para o tratamento da matéria nos termos em que proposta originalmente a alteração pelo PLC nº 06/2023, permanece a preocupação contida no Ofício nº 190/2023GP, da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Paraná, no sentido de que “as operações decorrentes da referida Lei municipal podem ser complexas e trazer consequências patrimoniais importantes aos cidadãos e cidadãs que dela se utilizem”.

Certos de que a união de esforços institucionais é o melhor caminho para a consecução do interesse público, renovamos os votos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

**MARIANA  
WEINHARDT  
GONCALVES**  
**Mariana Weinhardt Gonçalves**  
Presidente da OAB-Subseção da Lapa/PR

Assinado de forma digital por  
MARIANA WEINHARDT GONCALVES  
DN: cn=BR, ou=ICP-Brasil, ou=AC OAB,  
ou=40312993000151,  
ou=Certificado Digital,  
ou=Assinatura Tipo A3,  
ou=0007033254, cn=MARIANA  
WEINHARDT GONCALVES  
Dados: 2023.10.17 11:59:16 -03'00'

Excelentíssimo Senhor  
**MÁRIO JORGE PADILHA DOS SANTOS**  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal da Lapa/PR

COMISSÃO DE ESTUDOS CONSTITUCIONAIS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO  
BRASIL – SEÇÃO DO PARANÁ

PARECER

CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 06/2023. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA DE ADVOGADO EM REGULARIZAÇÃO DE PARCELAS DE IMÓVEIS URBANOS REGISTRADAS EM CONDOMÍNIOS, EM SITUAÇÃO PRO DIVISO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XIII, 22, I E XVI E 170 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DO PROJETO DE LEI. POSSIBILIDADE DE NOVO PROJETO DE LEI QUE FACULTA A CONTRATAÇÃO, SEM IMPOSIÇÃO DE DEVER. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA QUE PODE SER OPORTUNIZADA PELO MUNICÍPIO.

OBJETO

Por meio do Protocolo nº 149041/2023, o Ilustre Presidente Rodrigo Kanayama distribuiu-me a relatoria de pedido da Ilustre Presidente da OAB/Subseção da Lapa/PR, Mariana Weinhardt Gonçalves, para que a Comissão de Estudos Constitucionais emitisse parecer acerca do *“Projeto de Lei Complementar 06/2023, que visa a alteração da Lei Complementar 35/2022 no sentido de prever a obrigatoriedade do requerente ser assistido por advogado no procedimento de regularização de parcelas de imóveis urbanos registradas em condomínio, em situação “pro diviso”.*

Especificamente, o PLC 06/2023 insere parágrafo único no art. 5º da LCM nº 35/2022, a prever o seguinte: *“Parágrafo único. – Para os fins do disposto no Art. 4º desta Lei Complementar, o requerente deverá estar assistido por advogado.”*

Dessa forma, a consulta reclama a análise da constitucionalidade do Projeto de Lei.

### CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2023

Embora se reconheça o intuito meritório da proposição em prol da regularidade do processo administrativo perante o Departamento de Cadastro e Tributação e, ao fim, do reconhecimento do exercício da Advocacia como múnus público, verifica-se que o presente Projeto de Lei, na redação que se apresenta ao impor o dever da contratação do advogado, afronta competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI; e art. 5º, XIII, da Constituição) e a defesa da livre concorrência (art. 170, da Constituição).

O art. 5º, XIII da Constituição garante ser *“livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”*. A advocacia é regulamentada pela Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia). Sendo lei nacional, porque aplicável à profissão em todo o território nacional, sem distinções, deve ser regulamentada pela União. Este é o teor do art. 22, I e XVI, da Constituição:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, XIII, da Carta Magna.<sup>1</sup>

Ademais, ao inexistir obrigação nacional para que o requerente da regularização da parcela urbana contrate advogado para lhe assistir no processo administrativo, o PLC parece violar a defesa da livre concorrência, inscrita no art. 170, IV, da Constituição: "*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) IV - livre concorrência;*".

Segundo o Supremo Tribunal, "*A defesa da livre concorrência é imperativo de ordem constitucional (art. 170, IV) que deve harmonizar-se com o princípio da livre iniciativa (art. 170, caput).*"<sup>2</sup> Isto é, a partir do momento em que ato normativo municipal restringe a atuação das pessoas em área que não é restrita nacionalmente a determinada profissão ou atividade, há violação da livre concorrência. Exemplo disso é a Súmula Vinculante 49:

---

<sup>1</sup> STF, ADI 4.387, rel. min. Dias Toffoli, j. 4-9-2014, P, DJE de 10-10-2014.

<sup>2</sup> STF, AC 1.657 MC, voto do ac. min. Cezar Peluso, j. 27-6-2007, P, DJ de 31-8-2007.

*“Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área.”*

Portanto, ao impor obrigação de contratação de advogado, o PLC encontra-se eivado de inconstitucionalidades formais e materiais.

O que não se impede, contudo, a apresentação de novo PLC com redação que, ao invés de impor um dever, faculte a possibilidade de atuação de advogado no referido processo administrativo.

Embora se discorde, é fato consolidado de que a interpretação atual do sistema jurídico brasileiro é a de que a presença do advogado é dispensável nos processos administrativos, ao contrário dos processos judiciais. Vide-se, por exemplo, a Súmula Vinculante 5: *“A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.”*

Entretanto, o Estatuto da Advocacia, no seu art. 2º, §2º-A, prevê que *“No processo administrativo, o advogado contribui com a postulação de decisão favorável ao seu constituinte, e os seus atos constituem múnus público.”*

De modo que a nova alteração do Estatuto da Advocacia permite que se preveja num PLC a faculdade da contratação do advogado para o processo administrativo nos seguintes termos: *“Parágrafo único. – Para os fins do disposto no Art. 4º desta Lei Complementar, o requerente poderá estar assistido por advogado.”* A faculdade denota a importância do

advogado no processo administrativo e garante previsibilidade normativa à sua atuação perante a Administração Pública municipal.

Por fim, os argumentos apresentados pela douta Assessoria Jurídica da Câmara Municipal da Lapa acerca da possível indisponibilidade financeira dos requerentes não se sustentam, com o devido respeito.

É entendimento do Supremo Tribunal Federal de que os Municípios podem criar assistência judiciária gratuita para hipossuficientes, não sendo essa função exclusiva das Defensorias Públicas. Veja-se:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEI N. 735/1983 E LEI COMPLEMENTAR N. 106/1999 DO MUNICÍPIO DE DIADEMA/SP. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA À POPULAÇÃO CARENTE. COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS PARA COMBATER AS CAUSAS DA POBREZA E OS FATORES DE MARGINALIZAÇÃO E PARA PROMOVER A INTEGRAÇÃO SOCIAL DOS SETORES DESFAVORECIDOS. INC. X DO ART. 23 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA SERVIÇOS PÚBLICOS DE INTERESSE LOCAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA IMPROCEDENTE.<sup>3</sup>

Desse modo, se o Município da Lapa tiver interesse, poderá estabelecer assistência jurídica, inclusive com possível parceria com a

---

<sup>3</sup> STF, ADPF 279, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2021, p. 14-02-2022.

Subseção da OAB, para que advogados possam auxiliar no processo administrativo previsto no art. 4º, da Lei Complementar Municipal nº 35/2022.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, nosso parecer é pela inconstitucionalidade, formal e material, do Projeto de Lei Complementar nº 06/2023 na forma como apresentado ao impor o dever de assistência do advogado no processo administrativo respectivo. O que não impede, contudo, a apresentação de novo Projeto de Lei que faculte a assistência do advogado ao requerente.

Curitiba, 07 de setembro de 2023.



PEDRO GALLOTTI  
OAB/PR 65.870

Relator da Comissão de Estudos Constitucionais